



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004090-38.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : José Pacífico Sobrinho

ADVOGADO : Wyktor Lucas Meira

AGRAVADO : Município de Araçagi

ADVOGADO : José Alberto Evaristo da Silva

PROCESSIONAL CIVIL – Agravo de instrumento – “*Ação de obrigação de pagar/não fazer/fazer c/c reparação por danos morais e com pedido liminar*” – Medida de urgência parcialmente deferida – Irresignação – Posterior declaração de incompetência absoluta pelo juiz “*a quo*” – Nulidade dos atos decisórios – Perda do objeto do recurso – Falta de interesse recursal superveniente – Recurso prejudicado - Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Anulada a decisão objurgada, o presente recurso perde o seu objeto, devendo, pois, ser negado o seu seguimento, nos moldes do art. 557, “caput”, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **JOSÉ PACÍFICO SOBRINHO**, objetivando reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi que, nos autos da “*ação de obrigação de pagar/não fazer/fazer c/c reparação por danos morais e com pedido liminar*”, sob o nº 0000070-58.2013.815.1201, movida em face do **MUNICÍPIO**

DE ARAÇAGI, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, “*para determinar que a edilidade, quando da contestação, junte cópia de todo o processo administrativo que culminou com a exoneração do postulante*”.

Informações prestadas às fls. 273/274 pelo magistrado “*a quo*”, relatando que, posteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, fora declarada a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, tendo sido os autos baixados em 11.12.2014 e remetidos à Justiça do Trabalho.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de interesse recursal superveniente, tendo em vista a prolação posterior de decisão pelo juízo de primeiro grau que, com fundamento no disposto no art. 113 do CPC, declarou a sua incompetência absoluta para apreciação do feito e, em consequência, a nulidade da decisão vergastada.

Com efeito, o interesse recursal revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo, ensina:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹”.

Por sua vez, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER²**, assevera:

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

² In, *Curso Avançado de Processo Civil*, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 3.ª ed., Editora Revista do Tribunais

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação(e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo(pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal(separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).”

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo tornou-se desnecessária, ante a prolação de decisão posterior que declarou a nulidade do “decisum” vergastado. Vale dizer, resta prejudicado o recurso interposto, considerando que a decisão atacada fora declarada nula, não mais produzindo efeitos no mundo jurídico.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela perda de objeto do recurso quando a decisão atacada via agravo de instrumento for modificada. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) **revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito)**, ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.*

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”³. (Grifei)

³ STJ – 1ª Turma, AgRg no REsp 727234/AL; Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 19/05/05, DJ 06.06.2005 p. 227.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557, “*caput*”, do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto por entender que o mesmo encontra-se prejudicado, o que se faz com fundamento no artigo 557, “*caput*”, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator